

PARA: SGE

MEMO/CVM/SEP/Nº174/14

DE: SEP

DATA: 10.06.14

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

TECNOSOLO S.A.

Processo CVM nº RJ-2014-1432

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 31.01.14, pela TECNOSOLO S.A., companhia registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 03.09.13, do documento **1º ITR/2013**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº581/13, de 08.01.14 (fls.03).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.01/02):

- a) "conforme anteriormente informado a este órgão, a empresa encontra-se em regime da Recuperação Judicial, requerimento constante nos autos do Processo nº 0314091-97.2012.8.19.0001, que tramita perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital";
- b) "na decisão em anexo, proferida em abril/2013, o Juízo Universal da Recuperação, por cautela, determinou que o Balanço Consolidado de competência do ano de 2012 passasse por auditoria de um perito judicial, antes da sua divulgação ao mercado e ao público, para que fossem devidamente apuradas as informações ali lançadas, não fossem divulgadas de forma equivocada, colocando em risco não somente a Recuperação Judicial da Empresa, como também os acionistas do mercado";
- c) "no dia 24.07.2013, foi realizada a Assembleia Geral de Credores, onde o Plano de Recuperação Judicial apresentado foi aprovado por unanimidade";
- d) "em 15.08.2013, foi publicada pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da Recuperação Judicial citada, decisão homologando o plano aprovado e concedida a Recuperação Judicial da Tecnosolo Engenharia S/A, nos termos do Art. 58 da Lei 11.101/05";
- e) "desta forma, em razão de Determinação Judicial de inspeção prévia para aferir todos os dados lançados no balanço de 2012, não havia como a empresa desacatar a ordem e informar os dados pertinentes ao Formulário cadastral de 2013 no prazo determinado por este órgão fiscalizador, posto que a empresa encontrava-se sob um regime especial de administração";
- f) "pela mesma razão, ou seja, por determinação judicial até a presente data não foi possível enviar o ITR/2013 do segundo trimestre";
- g) "com a entrega do relatório do perito sobre o balanço, fato que ocorreu recentemente, precisamente no dia 22 de janeiro de 2014, a empresa estará desimpedida de entregar a este órgão a referida informação, já que será autorizada, legal e oficialmente a divulgar informações para a CVM e o público em geral";
- h) "quanto à AGO/2012, resta claro que por todas as razões acima expostas foi necessário atender as determinações legais requeridas pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, muito embora a AGO/2012 tenha sido efetivamente realizada dentro dos prazos legais, registrada na Junta Comercial e sido disponibilizada nessa ocasião aos acionistas presentes todos os documentos da companhia relativos ao exercício findo em 31.12.12";
- i) "lembramos ainda que a própria Instrução CVM n. 480/09, na qual se embasa a aplicação das regras ora apontadas, prevê em seu art. 36, tratamento especial para os emissores em Recuperação Judicial especial posto que muitas vezes ficam subordinados a lentidão do sistema do judiciário"; e
- j) "requer seja recebido como recurso previsto no § 12 do artigo 11 da Lei 6385/76, e do art. 13 da Instrução CVM nº 452/2007, ao qual afinal sendo apreciado pelo Colegiado da CVM, requer seja dado provimento para afastar a aplicação das multas cominatórias instituídas e aplicada pelos OFÍCIOS/CVM/SEP/MC/Nº580/2013, 581/2013 e 582/2013".

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que no âmbito deste processo será analisado apenas o recurso contra aplicação de multa cominatória pelo atraso no envio do documento 1º ITR/2013.

4. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução

CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais – ITR, ainda que se encontre em recuperação judicial.

6. Ademais, na decisão de 19.04.13 no âmbito do Processo nº 0314091-97.2012.8.19.0001, constam as seguintes determinações: "A expedição de ofício à C.V.M., a fim cientificá-la de que o atraso na apresentação do balanço consolidado do ano 2012 da empresa em recuperação judicial justifica-se em razão da necessidade de sua verificação prévia por parte deste juízo, devendo, portanto, ser analisada a possibilidade de ser relevada aplicação de qualquer sanção em razão da desídia. 2- Nomeio perito do juízo o Dr. César Augusto c. Magalhães (7848-7067), que deverá ser intimado, com urgência, para realizar a perícia no balanço consolidado de 2012, orçar seus honorários e concluir o laudo no prazo máximo de 120 dias. 3- Dê-se ciência ao administrador judicial" (site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - fls.06/08).

7. É importante ressaltar que a citada decisão se refere às demonstrações financeiras de 2012 e não às Informações Trimestrais referentes ao 1º trimestre de 2013.

8. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 16.05.13 (fls.04); e (ii) a TECNOSOLO S.A. encaminhou o documento 1º ITR/2013 somente em **04.04.14** (fls.05).

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela TECNOSOLO S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas